

Requerente: SAMUEL GESUALDO GARIGLIO.

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A.

VISTOS,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada, interposto pela parte Requerente, SAMUEL GESUALDO GARIGLIO, contra ato ilícito da parte requerida, BANCO PANAMERICANO S/A, com o fito de ver o seu nome retirado dos anais de negativação dos órgãos de restrições de crédito, posto que nunca celebrou nenhum contrato com a parte requerida.

Ao final, pede a procedência do pedido declarando a inexistência do débito, bem como indenização pelos danos morais suportados. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 28/44, bem como o instrumento procuratório às fls. 27.

Fora deferida a tutela antecipada determinando a retirada da negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 45).

Citada, a parte Requerida apresentou contestação às fls. 54/67, bem como o instrumento procuratório às fls. 53, alegando em síntese que o contrato foi celebrado por pessoa que se identificou como sendo a parte Requerente, sendo isso excludente de ilicitude. Assevera que inexistente ato ilícito da sua parte, portanto não existe dano a ser indenizável. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Restou-se impugnada a contestação às fls. 71/83, após fora designada audiência de instrução e julgamento às fls. 127.

Em correição, foi determinado a parte requerida para que se abstinhasse de incluir o nome do requerente junto ao Cadin (fls. 140).

Após vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato não houver necessidade de produzir provas em juízo, consoante os princípios da economia e celeridade processual impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada que a parte Requerente move em desfavor da parte ré, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído no órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA) por pretensos débitos junto à Requerido originado de contrato nunca celebrado entre as partes.

Inexistindo preliminares suscitadas, passo a analisar a questão do mérito.

O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos dos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O entendimento jurisprudencial é neste sentido:

“O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece”. (JTA 121/391 – apud, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). (negritei).

O Superior Tribunal de Justiça assevera ainda que: “É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”. (STJ - 1ª Turma - AI 169.079- SP - Ag.Rg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.08.1998). (destaquei e negritei).

Numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de causalidade

entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar.

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (negritei).

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (negritei).

A respeito da responsabilidade civil o Professor SILVIO RODRIGUES nos ensina que os pressupostos dessa responsabilidade são: “a) ação ou omissão do agente, b) relação de causalidade; c) existência do dano e d) dolo ou culpa do agente.” (in "Direito Civil", Ed. Saraiva, v. 1, p. 30). (destaquei).

A Culpa é representação abstrata, ideal, subjetiva. É a determinação jurídico-psicológica do agente. Psicológica, porque se passa no seu foro íntimo. Jurídica, em virtude de ser, muitas vezes, a lei quem estabelece a censurabilidade da determinação, mesmo que o agente não esteja pensando sequer em causar danos ou prejuízo, como ocorre nas hipóteses típicas de culpa “stricto sensu”.

Para que essa responsabilidade emergja, continua o mestre, necessário se faz "... que haja uma ação ou omissão da parte do agente, que a mesma seja causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Inocorrendo um desses pressupostos não aparece, em regra geral, o dever de indenizar" (in "Direito Civil", Ed. Saraiva, v. 1, pág. 30). (destaquei e negritei).

Pois bem. Tendo a parte Requerente negado qualquer enlace contratual com a parte Requerida, e sendo esta nitidamente hipossuficiente na relação de consumo, é ônus da parte ré a comprovação de que houve o formal e regular celebração do contrato, o qual deu origem ao débito negativado, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;” (negritei).

Contudo, não há prova nos autos de que a parte Requerente tenha firmado qualquer tipo de contrato com a parte Requerido, do qual tenha originado o débito negativado.

Assim, tenho que o Requerido encaminhou indevidamente os dados pessoais do Requerente junto ao órgão de restrição ao crédito (SPC/SERASA), cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta.

Não se há questionar o prejuízo diante do próprio significado proclamado e apontado pelos órgãos de controles de créditos criados pelos bancos/comércios - o SERASA, SPC, CCF e no Cartório de Protestos de Títulos: constam das listas, os maus pagadores, os inadimplentes, os descumpridores das obrigações, pessoas que sob a ótica financeira, não são dignas de crédito e confiança.

A jurisprudência é bastante clara, pacífica e uníssona em determinar a indenização por danos morais, todas as vezes que os dados cadastrais de uma pessoa são indevidamente remetidos aos órgãos de restrição de crédito.

A saber:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CABIMENTO. 1) A SIMPLES INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO É FATO DA VIDA CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2) O VALOR DA INDENIZAÇÃO, DESDE QUE FIXADO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E GRAVIDADE DO DANO, BEM COMO LEVANDO-SE EM CONTA A ROBUSTEZ PATRIMONIAL DO OFENSOR, NÃO MERECE REFORMA”. (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Apelação Cível nº 20030310120779ACJ DF – Rel. Gilberto Pereira de Oliveira – publ. DJU 02/04/2004, p. 172) (grifei e negritei)

“CIVIL - CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA- EMPRESA DE TELEFONIA - DISPENSA DE PROVA DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ATO INJUSTO - 1. A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES RENDE ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O DANO

MORAL, AO CONTRÁRIO DO MATERIAL, QUE EXIGE PROVA E OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DAS COISAS AO STATUS QUO ANTE, NÃO EXIGE PROVA BASTANDO, APENAS, A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO E INJUSTO, MESMO POR QUE SERIA SUBESTIMAR POR DEMAIS O AMOR PRÓPRIO INERENTE AO SENTIMENTO HUMANO EXIGIR QUE ALGUÉM FAÇA A PROVA DE SUA HUMILHAÇÃO, CONSTRANGIMENTO OU VEXAME, LABORANDO EM LAMENTÁVEL EQUÍVOCO AQUELES QUE ENTENDEM QUE NO CASO DOS AUTOS TRATA-SE DE SIMPLES DISSABOR. 3. PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS MORAIS DEVE O JUIZ ATENTAR-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, AO GRAU DE CULPA DO CAUSADOR, AS CONSEQÜÊNCIAS DO ATO, AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, E, ESPECIALMENTE NO CASO DOS AUTOS, A REITERADA CONDUTA DA RECORRENTE, OBJETIVANDO COMPENSAR A VÍTIMA PELO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO E SERVINDO TAMBÉM COMO MEDIDA DE ADMOESTAÇÃO AO SEU CAUSADOR, EVITANDO QUE ATITUDES COMO ESTAS VENHAM A SE REPETIR. 4. MANTÉM-SE O QUANTUM FIXADO QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E IRRESPONDÍVEIS FUNDAMENTOS”. (Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Apelação Cível nº 20030110348707ACJ DF – Rel. João Egmont Leôncio Lopes – publ. DJU 17/12/2003, p. 71) (grifei e negritei).

O fato de ter a parte Requerido negativado indevidamente o nome da parte Requerente junto ao banco de dados do órgão de restrição de crédito (SPC/SERASA), já é suficiente para configurar o dano moral, pois é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – REPARAÇÃO – DANO MORAL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO – 1. Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. (RESP 85.019/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358). 2. Para fixação do montante a título de indenização por dano moral deve-se levar em conta a gravidade do ato, culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos surtidos sobre a vítima e sua condição social.” (TAPR – AC 0264955-8 – (210814) – Curitiba – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Ronald Schulman – DJPR 27.08.2004). (grifei e negritei)

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DO SPC – CONDENAÇÃO A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO – LEGITIMIDADE

PASSIVA DA EMPRESA CONFIGURADA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL – O dano moral decorrente da indevida manutenção do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, mesmo após o pagamento e quitação da dívida, deve ser reparado independentemente da comprovação da ocorrência de efetivos prejuízos patrimoniais, que podem ocorrer ou não. (Súmula 37 STJ) O valor da indenização deve ser proporcional e razoável ao evento danoso. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJPR – ApCiv 0143788-5 – (11666) – Engenheiro Beltrão – 6ª C. Cív. – Rel. Des. Eraclés Messias – DJPR 15.03.2004). (grifei e negritei)

Portanto, restou-se comprovada a responsabilidade civil da parte Requerida, entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pela parte Requerente esta deve ser ressarcida numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado, mas ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência, razoabilidade e severidade.

O valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral “levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, pág. 279). (destaquei e negritei).

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que:

“No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável”. (Antônio Chaves, “Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral”, publicada na RJ nº 231, jan./97, p. 11). (grifei e negritei).

“CIVIL – DANO MORAL – BANCO – FINANCIAMENTO – ATRASO NO PAGAMENTO – INSERÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS O PAGAMENTO – POTENCIALIDADE LESIVA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFLEXOS MATERIAIS – CULPA CARACTERIZADA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VERBA INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A REPERCUSSÃO

DANOSA – EXCESSO – REDUÇÃO DO VALOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA – 1. É antijurídica e lesiva ao acervo moral da pessoa, a conduta da instituição financeira que, apesar de efetuado o pagamento da dívida, mantém, injustificadamente, por longo tempo, o nome do devedor inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e restrições. 2. A imposição da obrigação de indenizar por dano moral, em decorrência de injusta manutenção do nome em cadastro de maus pagadores, independe de comprovação de reflexos materiais. 3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o Requerente da ofensa (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso.” (TJPR – ApCiv 0113615-8 – (8666) – São José dos Pinhais – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira – DJPR 17.06.2002). (grifei e negritei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...) 3. A fixação do quantum indenizatório deve atender uma série de critérios adotados pela jurisprudência de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito desta, às custas de seu ofensor. 4. Configura-se adequada a indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto indicam que a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor foram observadas no arbitramento. Manutenção do valor fixado pela sentença recorrida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70007842883, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 28/04/2004). (grifei e negritei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Quantum Indenizatório. Na fixação do valor indenizatório deve-se levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer o caráter punitivo e que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar enriquecimento injustificado. (...) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.” (Apelação Cível Nº 70007874761, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Fabianne Breton Baisch, julgado em 05/05/2004). (grifei e negritei)

Inexistiu fixação dos juros pelas partes ora litigantes. E na ausência dessa estipulação, deve-se utilizar o que determina a lei e esta manda que a incidência dos juros moratórios deverá girar em 1% (um por cento) ao mês e que deverá ser contado a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil, a Súmula 163 do STF, e artigo 219 do CPC, que estabelecem que a citação válida constitui em mora o devedor.

No tocante à correção monetária, esta deverá incidir a partir da data de sua fixação (sentença), por se tratar de condenação em valor certo (AgRg no AG 560792/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 23.08.2004, p. 247).

Sobre o assunto:

Civil. CDC. Ação de Indenização por Danos Morais. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dívida inexistente. Cartão de Crédito não solicitado pelo consumidor. Dano moral configurado. Fixação da indenização em valor compatível com a extensão do dano. Manutenção da condenação. Correção monetária e juros fixados a partir da data do fato gerador. Sentença modificada, nesse aspecto. 1. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, e sua prova se satisfaz com a demonstração da irregularidade da inscrição. 2. Comprovado que houve a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de forma indevida, é de se confirmar a sentença, na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, inclusive quanto ao valor, cuja fixação atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir de sua fixação, ou seja, da data da sentença, e os juros moratórios a partir da citação. (20040110663803ACJ, Relator Jesuíno Aparecido Rissato, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/05/2005, DJ 24/06/2005 p. 139). (grifei e negritei).

ISTO POSTO, diante da doutrina e da jurisprudência apresentada, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e CONDENO a parte Requerido, BANCO PANAMERICANO S/A, a pagar a parte Requerente, SAMUEL GESUALDO GARIGLIO, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelos danos morais, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir do presente decisum. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 45 pelos seus próprios fundamentos.

Declaro ainda, a inexistência de qualquer débito em nome do Requerente no que tange ao ora litigado.

Presente o princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/MT.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, INTIMANDO-SE o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (art. 475-J do CPC).

P. R. I. C.

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2.014.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito